



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - CEP 14270-000 - CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Ofício nº 153/24
P. 09

Santa Rosa de Viterbo/SP, 27 de setembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
ALBERTO LERCO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo
Santa Rosa de Viterbo/SP

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em cumprimento aos dispositivos do artigo 165, inciso e § 2º da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, tenho a honra de submeter a esse ilustre Corpo Legislativo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Conforme a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de planejamento essencial que orienta a elaboração do orçamento anual (LOA), estabelecendo a ligação entre o planejamento estratégico de médio prazo (PPA) e o planejamento operacional anual (LOA).

Observamos que o constituinte considera a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) tão indispensável que proíbe o Congresso Nacional de interromper a sessão legislativa sem aprovar o respectivo projeto (CF, art. 57, § 2º), sendo esse preceito aplicável ao plano municipal, conforme o artigo 29 da Constituição.

Do mesmo modo, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual Básico da LDO, enfatiza a importância da aprovação da LDO pela Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica ou, na ausência deste, conforme o artigo 39, inciso I do ADCT.

O Projeto de Lei ora apresentado está em plena compatibilidade com as leis orçamentárias (PPA/LDO/LOA), conforme preconiza o inciso I, do § 3º do artigo 166 da Constituição da República, foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atendendo também às exigências dos Comunicados SDG nº 14/2010 e 13/2017 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo as matérias nele consignadas sido objeto de debate em audiência pública realizada em 16/09/24 nesta Edilidade.

Na certeza de contar com o pronto apoio dos Membros dessa Egrégia Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

OMAR NAGIB
MOUSSA:0841
3203813

Assinado de forma
digital por OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27
15:22:48 -03'00'

OMAR NAGIB MOUSSA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo - SP

Nº Protocolo:
PLE-R-5511-27-09-2024
Etiqueta: 9907
Data:
27/09/2024 - 16:39:44
Gerada por: Jucimara Mendes do Sacramento

Consulta pelo site:
<https://www.camarasrviterbo.sp.gov.br/consulta-protocolo>



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 126/24 – DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OMAR NAGIB MOUSSA, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

- I - Disposições preliminares;
- II - Metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - Organização e estrutura dos orçamentos e as diretrizes gerais para sua execução e alteração;
- IV - Das disposições constantes na legislação tributária, de pessoal, bem como as finais.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I – Observância da aplicação mínima obrigatória no Ensino e Saúde;
- II – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III – Apoiar estudantes na realização do ensino médio e superior;
- IV – Promover ações que visem o desenvolvimento econômico do Município;
- V – Reestruturar e aprimorar continuamente os serviços administrativos;
- VI – Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII – Promover políticas públicas com foco em agentes específicos como gênero, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, de modo a garantir acesso a equipamentos públicos e de sua integração social;
- VIII – Promover ações que visem melhorias da infraestrutura urbana;
- IX – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial, em especial, à população carente e atuar no enfrentamento de surtos ou pandemias quando de suas ocorrências;
- X – Garantir transparência da execução orçamentária visando fortalecer o controle social e o combate à corrupção;

OMAR NAGIB
MOUSSA:084132
03813

Assinado de forma digital
por OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27 15:15:40
+03'00'



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

XI – Promover atos de eficiência, visando ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

XII – Promover a inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal;

XIII – Promover ações de preservação do meio ambiente, com incentivo à destinação adequada dos resíduos sólidos e educação ambiental de modo a minimizar os danos causados ao meio ambiente.

§ 1º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 conterá programas constantes da Lei que institui o Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos e com os respectivos produtos e metas.

§ 2º Em conformidade com as peças que acompanham esta lei, ficam automaticamente alterados os anexos II e III da lei que instituiu o Plano Plurianual vigente para o quadriênio 2022/2025, de modo a garantir as compatibilizações das peças de planejamento conforme estabelecido pela CF/88.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados conforme segue:

I - DEMONSTRATIVO I – Metas Anuais (LRF, ART. 4º, §1º);

II - DEMONSTRATIVO II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano anterior (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I);

III - DEMONSTRATIVO III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II);

IV - DEMONSTRATIVO IV – Evolução do patrimônio líquido nos três últimos anos (LRF, ART. 4º, §2º, INCISO III);

V - DEMONSTRATIVO V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (LRF, ART 4º, § 2º, INCISO III);

VI - DEMONSTRATIVO VI – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS (LRF, ART 4º, §2º, INCISO IV, ALÍNEA A);

VII - DEMONSTRATIVO VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita (LRF, ART 4º, §2º, INCISO V);

VIII - DEMONSTRATIVO VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, ART.4º, § 2º, INCISO V);

XIX - ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venha a se concretizar (LRF, art. 4º, § 3º);

X - Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exercício de 2025,

XI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

§ 1º As estimativas anuais de arrecadação de receitas, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) poderão ser revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando-se sempre novos cenários da situação econômica do país e as novas previsões do Produto Interno Bruto, da inflação, bem como eventual remodelação das prioridades e metas com vistas ao aprimoramento de sua execução.

§ 2º Relativamente às despesas com precatórios judiciais, observa-se o seguinte:

I – Estando enquadrados no regime especial a que alude a EC 62/09 e alterações posteriores, os pagamentos seguirão o estabelecido no Plano Anual de Pagamento de Precatórios seguindo os termos preconizados pelo artigo 101 do ADCT, sendo permitido, em caso de dificuldade financeira ou outro justo motivo, o Executivo firmar acordo ou suspender pagamento por tempo determinado desde que autorizado expressamente pelo Tribunal competente ou pelo DEPRE.

II - Estando sujeitos ao Regime Ordinário de Pagamentos de Precatórios os pagamentos seguirão as regras prescritas no artigo 100 da Constituição Federal, podendo o Ente:

a) Promover parcelamentos nos termos constantes do parágrafo subsequente;

b) Fazer uso da faculdade prevista § 20 do art. 100 da CF, que preconiza que caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, ficando autorizado a promover alterações orçamentárias para o exercício desse direito.

§ 3º Poderá a Municipalidade firmar parcelamentos para pagamentos de precatórios ou requisitórios de pequeno valor mediante acordo formalizado em juízo, devendo as parcelas vencíveis no respectivo exercício serem escrituradas na dívida flutuante (empenhadas, liquidadas e pagas no ano) e as parcelas vencíveis nos exercícios subsequentes, serem transferidas para a dívida consolidada.

§ 4º Poderá em caso de crise financeira e de modo a evitar impactos negativos aos serviços prestados aos cidadãos a Municipalidade, firmar parcelamentos decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais para pagamentos de restos a processados de exercícios anteriores, débitos decorrentes de dívidas reconhecidas, encargos e demais despesas do gênero bem como outras despesas que não puderem ser pagas no decorrer do exercício por justificadas razões, devendo nesses casos as parcelas vencíveis no respectivo exercício serem escrituradas na dívida flutuante (empenhadas, liquidadas e pagas no ano) e as parcelas vencíveis nos exercícios subsequentes, serem transferidas para a dívida consolidada.

§ 5º Poderá a municipalidade, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, alterar a ordem cronológica de pagamentos nas hipóteses estabelecidas pelo § 1º do art. 141 da Lei n. 14.133/21, ficando nessas hipóteses afastada apuração de responsabilidade do agente responsável conforme preconiza o § 2º do citado artigo,

§ 6º Poderá a municipalidade, com fundamento no art. 26 da LINDB (DL 4657/42 com redação dada pela Lei 12.376/10) promover processos administrativos de reconhecimento de dívidas, que devidamente comprovadas a sua materialidade poderá ser objeto de acordo extrajudicial que poderão ser pagos à



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

conta de dotação específica consignada no orçamento, seguindo-se, as diretrizes constantes do art. 37 da Lei Federal 4320/64.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS, SUA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO

SEÇÃO I Da Elaboração do Orçamento

Art. 4º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Programa – conjunto de ações necessárias para alcançar um objetivo concreto, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.

II - Projeto - instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

III – Atividade - instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo.

IV - Operação Especial - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Parágrafo único. No escopo de possibilitar o controle a que alude o art. 73, inciso VI, alínea "b" e VII da Lei das Eleições (Lei 9.504 de 30/9/1997), a Lei Orçamentária Anual de 2025 deverá conter específica atividade programática para abrigar os gastos de propaganda e publicidade oficial, considerando-se atendida esta formalidade mediante a utilização de subelementos distintos, sendo um para abrigar as despesas relativas a publicações de atos oficiais e outro para os gastos de propaganda e publicidade oficial.

Art. 6º A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição do Anexo IV do PPA vigente.

Art. 7º A elaboração das propostas das unidades orçamentárias, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo IV do PPA vigente) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 8º A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente e à participação comunitária.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão, naquilo que couber, às normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional ou outras que vierem alterá-la ou atualizá-la.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

§ 2º O orçamento fiscal é referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e Entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Quando couber, inclui-se o orçamento de investimentos das empresas de que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, se for o caso;

§ 5º As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes quando houver, serão destinadas, preferencialmente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, aplicadas em projetos de investimentos.

Art. 9º A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e na estimativa da receita, observará os princípios de:

I - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

II - Modernização na ação governamental;

III - Equilíbrio orçamentário tanto na previsão quanto na execução orçamentária;

IV - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001 ou outro dispositivo que vier a substituí-la.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 20/09 de cada ano, a sua proposta parcial de orçamento para o exercício vindouro.

Art. 11. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade, anualidade e equilíbrio, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

§1º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

§ 3º Para atender ao artigo 4º, parágrafo único, alínea "d" da Lei Federal n. 8069 de 1990, serão destinados, percentual mínimo não inferior a 0,30% da receita para as despesas relativas a proteção da criança e do adolescente, ficando ressalvadas situações justificadas em que referido percentual não puder ser atingido.

Art. 12. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta e será elaborado, naquilo que couber, em conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal ou outros atos que vierem a substituí-las ou alterá-las.

Art. 13. As despesas com pessoal e encargos fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), não poderão exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei 101/2000.

OMAR NAGIB
MOUSSA:08413
203813

Assinado de forma digital
por OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27 15:17:09
-03'00'



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos documentos referidos nos incisos X e XI do art. 3º desta lei, podendo, na medida da necessidade, serem incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único. Fica ainda consignado que o Poder Executivo manterá dentro de suas possibilidades o equilíbrio orçamentário e aplicará os critérios de limitação de empenho na forma preconizada nesta Lei.

Art. 15. Poderão ser prorrogados os contratos de terceirização vigentes que envolvam a prestação de serviços contínuos, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como poderão ser contratados e igualmente prorrogados na forma do art. 107 da lei 14133/21 os contratos que envolvam a prestação de fornecimentos e serviços contínuos, assim considerados e compreendidos os serviços de assessoramento, instrumentais ou complementares, destinados à manutenção da Administração Municipal indispensáveis para o bom desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação possa estender-se por mais de um exercício financeiro.

§1º Consideram-se como serviços de natureza continuada a que alude o "caput" deste artigo, os serviços de locação de sistemas de informática, limpeza, recepção, segurança e vigilância, serviços de manutenção e fornecimento de serviços em geral, bem como serviços médicos, fornecimento de material apostilado com sistemas e assessoramento pedagógico, transporte de estudantes, exames complementares, assessoria e consultoria administrativa, contábil, financeira e orçamentária, administrativa, gestão de pessoal, planejamento e auditorias externas, especialmente na saúde.

§ 2º A caracterização dos serviços indicados no "caput" é meramente exemplificativa, aplicando-se o inciso XV do art. 6º da lei n. 14133/21 em face às peculiaridades de cada caso.

Art. 16. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, em conformidade com o disposto na E.C. nº.29/2000.

Parágrafo Único. No caso de eventual descumprimento do percentual estabelecido no art. 212 da CF/88 e do FUNDEB, a diferença a menor deverá ser aplicada até o encerramento do exercício de 2025, devendo a lei orçamentária consignar dotação para suportar a despesa ou ainda ser a mesma aberta por créditos adicionais.

Art. 17. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios e demais anexos necessários.

Art. 18. Integrarão a Lei Orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categoria econômica;
- III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

OMAR NAGIB
MOUSSA:08413
203813

Assinado de forma digital
por OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27 15:17:24
03'00"



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19. O Poder Executivo enviará até 15 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal (art. 162, III, LOM) que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

SEÇÃO II

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência e da Reserva para Emendas Parlamentares

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá "Reserva de Contingência" identificada pelo código 999999999 em montante equivalente a no mínimo 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderem ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº. 101.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, bem como outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da Entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram, garantindo a execução de programas, ações e metas de interesse público para os quais não tenha sido reservada suficiente dotação orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária contemplará, além do montante indicado no "Caput" deste artigo, percentual suficiente de dotação para suportar o valor das emendas impositivas até o limite da Receita Corrente Líquida indicada no inciso II do art. 21 desta lei.

§ 3º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

Art. 21. Em relação às Emendas Individuais Impositivas ao orçamento, aplicar-se-á o seguinte:

I – Deverá assegurar compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas fiscais e prioridades desta Lei;

II – Que o total não ultrapasse 1,55% da receita corrente líquida do segundo ano do exercício anterior ao de sua execução;

III – Que a metade do percentual definido no inciso II, deste artigo, esteja vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV – Que no autógrafo de lei orçamentária seja demonstrado em anexo próprio e de maneira simplificada as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

Parágrafo Único. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvadas as hipóteses constantes desta lei.

Art. 22. Compete à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referidas no art. 21 desta lei a serem incorporados à Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 23. As emendas conterão a identificação do autor, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

Art. 24. Ao Poder Executivo, responsável pela execução da emenda parlamentar, caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. São considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - A não indicação do beneficiário;
- II - A não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- III - A desistência da proposta por parte do autor;
- IV - A falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;
- V - Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 25. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

- I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
- II - Óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução;
- III - Alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para a conclusão do projeto que resulte num produto ou serviço final que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade, ou para adquirir pelo menos uma unidade completa.

Artigo 26. Em atendimento ao disposto no Artigo 164-A da Lei Orgânica do Município e inciso II do Artigo 21 desta Lei, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, as mesmas deverão ser apresentadas de acordo com o percentual permitido por esta Lei, devendo ser observados os seguintes procedimentos e prazos:

- I - até 30 (trinta) dias úteis após a publicação da lei orçamentária anual, o autor da emenda deverá apresentar ao Poder Executivo, plano de trabalho contendo, naquilo que couber, o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor;
- II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso I deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;
- III - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

IV - até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no inciso III, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 1º O remanejamento de dotações efetuado nos termos do Inciso IV deste artigo não implicará em alteração orçamentária e tão pouco alterará o percentual de suplementação da Lei Orçamentária Anual, permitido em decreto.

§ 2º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente está condicionado ao prazo estabelecido no inciso V do "caput" deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda que resulte um produto ou serviço que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade, ou para adquirir uma unidade completa, a suplementação de recursos poderá ser suficientemente dotada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor ou por emendas de outros autores por ele indicada, ou por contrapartida do beneficiário, sob pena de inaplicação da emenda, caso não seja possível a sua aplicação parcial, mesmo que a ocorrência seja identificada no momento da execução da emenda.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica e do estabelecido no § 3º deste artigo, a emenda não será de execução obrigatória, podendo a sua dotação ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual, bem como alterações permitidas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64.

Art. 27. O Poder Executivo poderá, se necessário:

I - Regulamentar ou aprofundar o detalhamento quanto aos procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude esta lei.

II – Em caso de impossibilidade de atendimento integral de emenda impositiva no decorrer do exercício, a fim de evitar responsabilização por eventual inexecução, formalizar acordo com o autor da emenda e/ou parlamento tratando da realocação de recursos para outras dotações ou para execução do saldo remanescente no 1º semestre do exercício subsequente.

SEÇÃO III Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, reorganização da estrutura organizacional, instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Executivo, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar às normas do caput deste artigo, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas na Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º Se a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apuradas no período de 12 meses, superar 95%, é facultado ao poder executivo as medidas previstas nos incisos consignados no artigo 167-A, da CF/88.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

§ 3º No caso de extrapolação das despesas com pessoal no exercício de 2021, o poder ou órgão deverá eliminar o excesso nos termos regradados pelo art. 15 da LC 178/21, de acordo com o estabelecido no respectivo plano de recondução.

§ 4º Se a despesa total com pessoal ultrapassar:

I - O limite prudencial estabelecido pela Lei 101/2000, que representa 95% da despesa total com pessoal, ao poder ou órgão que houver incorrido em excesso aplicam-se as restrições consignadas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF;

II - O limite total com despesas com pessoal estabelecido artigo 20, inciso III, da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, da mesma lei, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço, no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal.

§ 5º As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54% da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

I - Atender emergências ou calamidade pública;

II - Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

III - Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade;

IV - Implantação de serviço urgente e inadiável;

V - Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços, e

VI - Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 6º Para efeito da vedação disposta no artigo 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas para atendimento de situações de excepcional interesse público, para combates de surtos e/ou pandemias, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim eventual revisão, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

§ 7º Quando se tratar de ano de eleições, eventual concessão de revisão geral de pessoal, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição fica previamente autorizada, podendo ainda os recursos necessários para a sua aplicação se fazer constar da lei orçamentária em categoria de programação específica.

§ 8º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo; criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo; criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo; provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo; revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo; instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

§ 9º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

Art. 29. Para fins de aplicação do [§ 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000](#) não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção, bem como a terceirização de serviços de quaisquer naturezas, compreendendo-se especialmente nesta categoria os serviços médicos, de transporte, de limpeza e todos os demais serviços objeto de terceirização dotada de impessoalidade.

Parágrafo único. Também não se consideram como despesas com pessoal:

I - As despesas com as organizações da sociedade civil parceiras da administração pública nos limites impostos aos governos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da suspensão da Portaria 377/20 do STF pelo Decreto Legislativo n. 79/22 do Senado Federal.

II - As despesas decorrentes de convênios e contratos celebrados ou instrumentos congêneres com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal (art. 13, inciso IV da Lei 13019/14), bem como os termos de fomento e de colaboração firmados para desenvolvimento das referidas atividades.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 30. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR);

II - Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes; e

VI - Demais matérias relativas a legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 31. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses (IPCA), a tendência e o comportamento da arrecadação municipal,



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

na conformidade, no que couber, com o Demonstrativo II do Anexo das Metas Fiscais, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar o resultado de cada fonte de receita.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;

II - A edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, minimizando eventuais distorções;

III - A alteração do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

V - Demais medidas peculiares e pertinentes.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 32. O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante Leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

Art. 33. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria poderá o Executivo Municipal encaminhar Projetos de Lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2025, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na Legislação Tributária do Município anteriormente à edição desta Lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2025, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 2º Também não serão considerados na estimativa da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2025, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais, nem as isenções ou os benefícios fiscais específicos destinados a munícipes portadores de moléstias graves, de forma a minimizar as consequências financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

SEÇÃO VI

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 34. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Na existência de déficit financeiro, deve o anexo de metas fiscais propor superávit de execução orçamentária para liquidar, ainda que gradualmente, aquela dívida de curto prazo (Comunicado SDG n. 13/2017 - TCESP).

§ 2º Sob o princípio orçamentário do equilíbrio, aquela proposição se materializa, no campo da despesa, por Reserva de Contingência, equivalente ao desejado superávit orçamentário (Comunicado SDG n. 13/2017 - TCESP).



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

SEÇÃO VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 35. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, utilizando para tal fim, as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e combate a pandemias, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 36. Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- I - Despesas de investimentos;
- II - Despesas correntes.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda da receita afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o *caput* enviará cópia ao Poder Legislativo para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município para o exercício de 2025.

§ 4º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

§ 5º As programações incluídas por emendas parlamentares a que alude o art. 21 e seguintes desta lei, poderão ser contingenciadas (LDO) na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias aprovadas no orçamento nos casos de comprometimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 37. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, nos termos constantes da Lei 13.019/14.

Parágrafo único. Os termos e contratos a serem firmados com as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas seguirão as disposições constantes da legislação específica.

Art. 38. Nos termos do Comunicado SDG n. 10/2017 a concessão de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, inclusive quando se tratar de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, mediante inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificada, nos termos dos artigos 31, II c/c 32 “caput”, desde que conste previsão em lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para o ano de 2025, estão inicialmente estimados repasses de recursos municipais a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos em favor das finalidades indicadas no Anexo I desta Lei, cuja destinação atenderá ao seguinte:

I - Os recursos objeto de subvenção destinar-se-ão à promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo parte do total repassado, ser empregado em favor de atividades fim da entidade beneficiada, ou em caso de percentual menor, conter expressa justificativa para tanto;

II - A formalização da autorização está condicionada ainda, a: (a) manifestação prévia e expressa do setor técnico da Prefeitura Municipal; (b) comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; (c) certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver.

Art. 39. Nos casos de adoção de procedimento de chamamento público para repasse de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, os valores serão transferidos mediante formalização de termos de colaboração ou fomento, hipótese em que o orçamento fará consignar dotação genérica para a respectiva transferência, dispensando-se a edição de lei específica em virtude do certame competitivo.

Art. 40. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação, com exceção dos que envolverem a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, serão celebrados sem chamamento público nos termos consignados pelo art. 29 da lei 13.019/14.

Art. 41. Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para Entidades públicas ou privadas a título de “auxílios”, destinados a despesas de capital de Entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuições” a Entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26 e a Lei 13.019/2014.

Art. 42. Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2025, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer às pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcial ou integralmente o custeio de serviços públicos, objeto de concessão ou permissão, que vierem a se mostrar deficitários.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Parágrafo único. A fixação dos valores dos subsídios dependerá de demonstração, pela empresa exploradora dos serviços, da existência de déficit na forma da lei.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 43. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos ou custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere (art. 62, inciso I, LRF).

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para Elaboração da Programação financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 44. Para atender o disposto na Lei de responsabilidade Fiscal, o Poder executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 (trinta), dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, analisadas as peculiaridades, mediante Decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

IV - O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

V - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas e Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos ou de comum acordo entre os Poderes.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para início de Novos Projetos

Art. 45. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão novos projetos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo, o início de novo projeto, mesmo que possuam outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros no orçamento de 2025 para continuidade das obras iniciadas.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 46. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar o previsto no art. nº 75 inciso II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO XIII

Do Artigo 42 da LRF e Demais Disposições Pertinentes quanto a Execução Orçamentária Anual

Art. 47. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, assim como para fins de empenhamento de contratos administrativos firmados pela Administração e para fins de registro da execução orçamentária anual:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, bem como de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ou de despesas e contratos de fornecimento em geral, alusivos a empenhos globais, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cuja liquidação e/ou fornecimento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 1º Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços, materiais ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte, ou alternativamente, caso resultem de empenhos globais, excluir o saldo remanescente dos empenhos não liquidados ao término do exercício.

§ 2º Na análise das disponibilidades financeiras, somente será considerada contraída a obrigação de despesa quando a mesma for liquidada, não sendo incluídas no cálculo da suficiência ou insuficiência financeira as despesas relativas aos restos a pagar não processados, tendo em vista que não existe direito líquido e certo ao recebimento desses valores pelos particulares, enquanto não efetivarem suas obrigações, mas mera expectativa de direito ao seu recebimento, bem como as despesas decorrentes de recursos conveniados cujos pagamentos se darão a contas de recursos advindos de outros Entes da Federação.

§ 3º Independente da escrituração contábil, a aferição das disponibilidades a que alude o art. 42 da LRF serão consideradas proporcionalmente aos períodos de sua liquidação, a exemplo do 13º salário dos servidores, encargos, despesas necessárias para enfrentamento de pandemias, assim como demais despesas passíveis de ajustes em vista do princípio da evidenciação.

§ 4º Não serão consideradas despesas liquidadas a pagar decorrentes de débitos assumidos nos últimos dois quadrimestres as despesas decorrentes de atos materializados anteriormente ao período proibitivo, ainda que decorrente de acordos, a exemplo da dívida flutuante parcelada, dos pagamentos de precatórios e demais despesas assim enquadráveis em razão de sua natureza jurídicas, assim como as decorrentes de força maior, tais como decisões judiciais e decorrentes de atos de independam da ação volitiva do Gestor, assim como despesas destinadas ao enfrentamento de pandemias.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o empenhamento parcial de despesa na proporção excedente de sua liquidação no exercício em curso ou ainda o cancelamento de empenhos não processados no final de cada exercício de modo a melhor evidenciar a execução orçamentária, evitando-se a apuração de déficit fundado em despesas não liquidadas causando indevida distorção dos resultados orçamentários, ficando autorizado expressamente o rempenhamento das despesas remanescentes ou da parte cancelada, logo no início do exercício seguinte, mediante decreto, cujo percentual não onerará o limite de suplementação autorizado na LOA, adequando-se automaticamente Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo único. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar as que forem pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme entendimento consolidado pelo TCESP.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Poder executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir, durante o exercício e mediante decreto, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no orçamento, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Abrir créditos adicionais mediante decreto até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, sem onerar o percentual a que alude o inciso anterior deste artigo;

IV - Realizar transposições, remanejamentos e transferências de dotações até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no orçamento, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II deste artigo (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007).

§ 1º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

§ 2º Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 3º A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 4º Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação,



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Não onerarão os limites estabelecidos no "caput" deste artigo e seus incisos os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a transferências constitucionais previstas no artigo 158 da Constituição federal, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 50. A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada por um índice oficial calculado pelo IBGE até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 51. Fica autorizado o Poder Executivo a promover o parcelamento de dívidas devidamente apuradas e inscritas na dívida flutuante ou escrituradas do rol de empenhos liquidados a pagar no exercício mediante acordo escrito, as quais serão devidamente escrituradas na dívida fundada, cujos empenhos registrados no ano ou constantes da dívida flutuante serão cancelados do passivo de curto prazo ou da execução orçamentária anual de modo a evitar duplicidades.

Art. 52. Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento até o início do exercício de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada.

Parágrafo único. Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária de 2025 os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do P.P.A. – Plano Plurianual (2022/2025) ou da própria L.D.O. – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

Art. 53. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

Art. 54. As audiências públicas necessárias para elaboração das leis financeiro orçamentárias, determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão se processar pelas formas virtuais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a legislação orçamentária caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 55. Para atendimento do parágrafo único do art. 55 desta Lei, ficam alterados os anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Viterbo-SP, 27 de setembro de 2024.

OMAR NAGIB
MOUSSA:084
13203813
OMAR NAGIB MOUSSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por OMAR NAGIB MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27 15:21:18 -03'00'



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 109/2021.

A Emenda Constitucional n. 109/2021 ampliou o prazo para pagamento de precatórios consoante nova redação ao artigo 101 do ADCT, permitindo o pagamento de precatórios até 31/12/2029, a saber:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

No que se refere ao percentual aplicado na vigência do regime especial, eis que dispõe o artigo 101 do ADCT com redação dada pela EC. n. 109/2021 o pagamento não poderá ser inferior ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local, tem-se por atendida referida regra.

Desse modo, conforme demonstrado pela municipalidade, com a vigência da Emenda Constitucional n. 109/2021 o valor da dívida a ser pago até 2029, portanto, em 08 (sete) parcelas anuais, iniciando-se em 2022 conterà valor suficiente para sua quitação no período indicado, correspondendo ao valor mensal a ser ajustado mensalmente em razão da variação da receita corrente líquida mensal.

O valor será apresentado em Plano de Pagamento de Precatórios para pagamento no exercício de 2025 contendo valores detalhados e será apresentado junto ao DEPRE para homologação até 20.09.2024 conforme resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo o projeto de lei orçamentária consignar os valores necessários para seu cumprimento.

Santa Rosa de Viterbo-SP, 27 de setembro de 2024.

OMAR NAGIB
MOUSSA:0841
3203813

Assinado de forma digital
por OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27
15:21:33 -03'00'

OMAR NAGIB MOUSSA
Prefeito Municipal

**ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANÇÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 4º, § 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A estimativa da margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que deve ser suportada pelo aumento permanente da receita.

O aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do artigo 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou mudanças macroeconômicas.

Tendo em conta esse regramento, bem como calcado no princípio da prudência que norteia a LRF, o ente agiu de maneira conservadora na definição das receitas consideradas permanentes.

Desse modo, para estimar o aumento real da receita, considerou-se singelamente o crescimento da atividade econômica, de acordo com a variação estimada para o Produto Interno Bruto - PIB, em 2,8% como fator de acréscimo resultante da variação do Produto Interno Bruto – PIB estimado em 2,8% para 2025 e 2,6%% para o período em pauta¹. Por sua vez, o efeito de medidas de aumento de receita que demandam legislação não foram considerados neste presente demonstrativo uma vez que, até o momento, não há perspectivas quanto ao aumento receitas na forma do § 3º do artigo 17 da LRF.

Desse modo, prevê-se o aumento permanente da receita em R\$ 3.055.460,00.

Adicionalmente foi estimado o aumento e adequação de outras despesas permanentes de caráter continuado que terão impacto em 2025. Tal aumento será provocado pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento derivado de pagamento de quinquênios, estimados em 0.25% sobre a média da despesa de pessoal apurados no último quadrimestre disponível, no valor de R\$ 135.000,00/ano.

Por sua vez, foram previstas despesas de capital a serem custeadas com recursos advindos de outros entes da federação, no caso união e estado, não onerando, portanto, a fonte tesouro, cuja execução fica condicionada a efetiva expectativa de repasses dos referidos valores. Ademais, caso referidas despesas se materializem, as receitas correntes para o custeio da manutenção dessas atividades e de seus reflexos serão suportadas pelas dotações genéricas a serem consignadas no orçamento municipal.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é previsto em R\$ (1.579.540,00).

Também foram considerados ajustes em outras despesas em decorrência de diversas sentenças judiciais (RPVs) em desfavor do município, no valor estimado de R\$ 4.500.000,00, bem como o percentual devido a título de repasse mensal a que alude a EC n. 109/21 que trata do regime especial para pagamentos de precatórios.

Santa Rosa de Viterbo (SP), 27 de setembro de 2024.

OMAR NAGIB

MOUSSA:08413

203813

OMAR NAGIB MOUSSA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27 09:41:36
-03'00'

¹ O resultado do PIB no segundo trimestre de 2024, avançou 1,4% em comparação com o período imediatamente anterior. Com o resultado do segundo trimestre de 2024, estima-se que o PIB anual de 2024 acumulará crescimento de 2,9%. (Fonte: IPEA – 64 – Nota de Conjuntura 11 – 3º trimestre de 2024)



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

LDO 2025

ANEXO DE RISCOS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

Art. 4º, § 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A estimativa da margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do artigo 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou mudanças macroeconômicas.

Desse modo, para estimar o aumento real da receita, considerou o crescimento da atividade econômica, de acordo com a variação estimada para o Produto Interno Bruto - PIB, em 2,8% foram considerados somente o fator de acréscimo resultante da variação do Produto Interno Bruto – PIB estimado em 2,8% para 2025 e 2,6%% para o período em pauta¹. Por sua vez, o efeito de medidas de aumento de receita que demandam legislação não foram considerados neste presente demonstrativo uma vez que, até o momento, não há perspectivas quanto ao aumento receitas na forma do § 3º do artigo 17 da LRF.

Desse modo, prevê-se o aumento permanente da receita em R\$ 3.055.460,00.

Adicionalmente foi estimado o aumento e adequação de outras despesas permanentes de caráter continuado que terão impacto em 2025. Tal aumento será provocado pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento derivado de pagamento de quinquênios, estimados em 0,25% sobre a média da despesa de pessoal apurados no último quadrimestre disponível, no valor de R\$ 135.000,00/ano.

Também foram considerados ajustes em outras despesas em decorrência de diversas sentenças judiciais (RPVs) em desfavor do município, no valor estimado de R\$ 4.500.000,00.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é previsto em R\$ (1.579.540,00).

Santa Rosa de Viterbo (SP), 27 de Setembro de 2024.

OMAR NAGIB
MOUSSA:084132
03813
OMAR NAGIB MOUSSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27 09:42:20
-03'00'

¹ O resultado do PIB no segundo trimestre de 2024, avançou 1,4% em comparação com o período imediatamente anterior. Com o resultado do segundo trimestre de 2024, estima-se que o PIB anual de 2024 acumulará crescimento de 2,9%. (Fonte: IPEA – 64 – Nota de Conjuntura 11 – 3º trimestre de 2024)

ANEXO I
REPASSES AO TERCEIRO SETOR
FINALIDADES

VALOR ESTIMADO EM R\$	FINALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
150.000,00 16.560,00 11.675,52	Objetivando promover ações de atendimento asilar em regime de abrigo a idosos, oferecendo-lhes atividades que contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade de vida nos aspectos biopsicossocial, em processo concomitante a satisfação de suas necessidades básicas de saúde física, mental, espiritual e de lazer, em consonância com seus objetivos estatutários, os quais preceituam a proteção humana das pessoas atendidas.	Assistência Social
24.000,00	Objetivando promover os direitos humanos através de prestação de serviços na área de Assistência Social á pessoas com autismo e/ou Síndromes Correlatas (S.C.) bem como incentivar pesquisas e estudos acerca do assunto, visando autonomia, integração e desenvolvimento social de seus atendidos.	Assistência Social
24.000,00	Objetivando promover os direitos humanos através de prestação de serviços de Educação a pessoas com autismo e/ou Síndromes Correlatas (S.C.) bem como incentivar pesquisas e estudos acerca do assunto, visando autonomia, integração e desenvolvimento social de seus atendidos.	Educação
166.000,00	Objetivando promover o atendimento a pessoas com serviços de fisioterapia e hidroterapia.	Saúde

130.500,00	Objetivando o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento.	Educação
24.499,20	Objetivando o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento	Social
680.000,00	Objetivando o atendimento de crianças em contra-turno escolar ou período integral que favoreça o desenvolvimento integral nos aspectos físicos, psicológicos intelectual e social.	Educação infantil
5.755.000,00 465.000,00 350.000,00	Objetivando a manutenção e custeio de atividades e serviços de urgência e emergência em pronto socorro, manutenção e custeio de serviços de saúde em hospital que atendam os munícipes de Santa Rosa de Viterbo.	Saúde
26.000,00	Objetivando dar abrigo e promover a recuperação de jovens e adultos alcoólicos e drogados, menores e maiores de idade. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Federal n. 4320/64	Assistência Social
13.000,00	Objetivando o desenvolvimento de mecanismo para inclusão, a equiparação de oportunidades, participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência visual.	Educação
122.500,00	Objetivando a prestação de serviços de habilitação e reabilitação potencializando o desenvolvimento e o Processo educativo dos Autistas.	Educação
62.000,00	Objetivando dispor um local apropriado para abrigar cães e gatos em situação de abandono ou maus tratos, realizar castrações, vacinação, cadastro e identificação para controle populacional. A Entidade também deverá ter programa de incentivo para adoção.	Saúde

18.000,00	Objetivando garantir as necessidades cotidianas das APM's, a fim de que despesas postais e cartorárias possam ser efetivadas com rapidez e dinamidade, bem como para subsidiar o custeio de serviços contábeis e obrigações tributárias, fiscais, previdenciárias ou sociais.	Educação
1.080.000,00 60.000,00 135.000,00 160.000,00	Objetivando a promoção de ações de assistência social em atendimento, defesa e garantia de direitos sociassistenciais, por meio de serviços e programas em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em especial na proteção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo proteção integral a crianças e adolescentes em vulnerabilidade pessoal, afetiva e ou econômica, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligencia, violência e ruptura de vínculos, possibilitando a convivência comunitária e o acesso a rede sociassistencial, aos demais órgãos de garantia de direito e as demais políticas publicas setoriais e transversais, da Rede Intersetorial.	Social
700.000,00	Colaborar parcialmente com o custeio de veículos que fazem o transporte de alunos universitários, se necessariamente precisam estudar fora do município, por não haver no mesmo nenhuma escola ou faculdade que possa lhes oferecer o curso técnico profissionalizante, ensino superior/graduação ou qualquer curso que pretendem frequentar; Promover a defesa dos interesses da classe e o desenvolvimento intelectual dos associados, mantendo a solidariedade acadêmica: tomar posi-	Administração

	ção face às decisões estudantis; Representar as aspirações dos estudantes associados juntamente com a comunidade, a prefeitura Municipal ou outros Empresariais e Governamentais com intuito de agarrar fundos para que a associação possa cumprir seus objetivos, provendo condições que permitam a possibilidade de assegurar o transporte de alunos universitários.	
125.000,00	Contribuir para a prestação de assistência médica gratuita em regime hospitalar ou ambulatorial, em todas as especialidades médicas, a indigentes que necessitam de tratamento médico, promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas em todas as áreas da medicina, incrementando a investigação científica e sua divulgação, difundir o diagnostico precoce de enfermidades etc..	Saúde
4.500.000,00	Visando a execução de serviços na área da saúde consistente em gestão de profissionais de saúde, para atendimento à população do município de Santa Rosa de Viterbo, de forma complementar e gratuita, a toda população, objetivando o fornecimento e a gestão de serviços médicos e de outros profissionais de saúde para os programas municipais tanto na atenção primária quanto na especializada.	Saúde
800.000,00	Objetivando promover a educação Ambiental contínua junto á sociedade de Santa Rosa de Viterbo, com uso alternativo, consciente e menos impactantes dos recursos disponíveis, por meio de atividades socioeducativas, que estimulem a valorização e a preservação do meio ambi-	Meio Ambiente

	ente em que estão inseridas as escolas da rede municipal de ensino, comunidades, poder público, empresas, agricultores e demais colaboradores e voluntários.	
--	---	--

Santa Rosa de Viterbo /SP, 27 de setembro de 2024

OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813

Assinado de forma digital por
OMAR NAGIB
MOUSSA:08413203813
Dados: 2024.09.27 09:50:22 -03'00'

OMAR NAGIB MOUSSA
Prefeito Municipal